



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964

À Comissão de Licitações de Paracuru / CE

Secretaria de Educação

Prefeitura Municipal de Paracuru / CE

Edital Pregão Eletrônico Nº 2021.06.04.1-PE

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha, Advogado, inscrito na OAB/CE Sob o Nº40.964, Residente e Domiciliado à Av. Cel Cícero de Sá, 990, Centro, Eusébio CE, vem por meio do presente nos termos do item 6.1 do Edital do Pregão Eletrônico em apreço oferecer

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2021.06.04.1-PE,

Cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURO E EVENTUAL SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL, que tem como base legal, como descrito no trecho preambular do edital: “as disposições da Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XXI, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como pelas normas contidas neste Edital e seus anexos, que dele fazem parte integrante, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na legislação específica do objeto licitado

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

humbertoalcelino@gmail.com

(85)988065875



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964

Preliminarmente

As impugnações e questionamentos, tempestivamente, levantados nesta peça tem a intenção de garantir o certame licitatório supra citado seja executado de forma a atender a todas as exigências que a Administração Pública exige, zelando pelo Princípio da Isonomia, garantido pela Constituição Federal/1988.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

“O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição”

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes. A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, como será demonstrado

Impertinência da Separação por Lotes

O Edital do Pregão Eletrônico alhures possui alguns itens com contradições e omissão de informações relevantes para o correto dimensionamento da proposta como o item 21 do Termo de Referência, que menciona o um Acórdão do TCU , mas não logra êxito na demonstração cabal da necessidade de separação dos lotes, incorrendo na imperatividade de reforma.

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

humbertoalcelino@gmail.com

(85) 988065875



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos

OAB/CE Nº 40.964

Neste certame devem ser abrigados todos os itens em um único lote pois possuem características similares e deve ser executados pela mesma empresa, trazendo economicidade para a própria Administração.

Como pode ser observado os valores estimados 40,90% (quarenta e dez décimos por cento) do custo total se refere ao lote/item 01 e outros 59,1% (cinquenta e nove e um décimo por cento) se refere ao lote/item 02. Se não houver reforma, não haverá mitigação de riscos com consequente aumento do custo a ser repassado inteiramente para Administração – Se duas empresas diferentes forem arrematantes, serão necessários duas estruturas fixas para atender a todo o conjunto de equipamentos e não apenas uma na hipótese de somente um arrematante. Se não houver a junção dos lotes, além do Interesse Público ser diretamente desconsiderado, haverá malferimento também do Princípio da Eficiência, serão necessários a manutenção de dois contratos diferentes para tratar exatamente do mesmo objeto.

Na própria jurisprudência extraída do Edital:

21. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE - EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 - PLENÁRIO: Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este(s) órgão(s) entende(m) que, desta forma, **os itens a serem licitados integrarão o lote** na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. **Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência** e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem(s) **que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de LOTES, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931.** Em contraponto, **seria desproporcional**, a administração **gerenciar os itens pretendidos**, quando da demandar **ser única em relação a especificidade da finalidade buscada.** Por fim,

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

humbertoalcelino@gmail.com

(85)988065874



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964

ressalt(o)(amos) que a competitividade resta amplamente preservada, pois o **agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto.** (grifamos)

Aparentemente, houve um equívoco somente na tabela constante no edital e no cadastro da licitação realizado na plataforma Licitações-e, pois a justificativa está correta, merecendo reforma somente para junção dos lotes no item 22 do Termo de Referência, inclusive os itens estão nominados na sequência e, na plataforma de negociação.

Outro ponto que merece reforma está na ausência da franquia relacionada ao item 01, pois não contém o quantitativo relacionado à franquia, conforme dispõe no item 02.

Especificações Técnicas desarrazoadas

Conforme já citado, deverá constar no edital a real necessidade do objeto da Licitação para atender aos anseios da Administração. As especificações técnicas do Item 01 apontam somente para um único equipamento: Brother MFC-L6902DW, afastando todos os demais licitantes que não possuem expertise técnica para tal fabricante. Ademais, a Brother não possui em comercialização nenhum equipamento a laser no formato A3, obrigando a Prefeitura Municipal de Paracuru a receber equipamentos de marcas diferentes suplantando mais uma vez a economia de escala já mencionada na própria jurisprudência que consta no edital e dificultando o uso pelos servidores públicos.

Neste interim, as especificações técnicas do item 01 deve ser reparado é o que impera o art. 3º da Lei Nº 10.520/02:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

humbertoalcelino@gmail.com

(85)988065874



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos

OAB/CE Nº 40.964

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.” (grifamos)

Desta forma, considerando a necessidade da Administração em equipamentos rápidos, de alta disponibilidade sem importar em direcionamento para um único fabricante/licitante, devem ser atualizadas para pelo menos as seguintes especificações:

1. Velocidade de Cópia – Retirar o intervalo de 40 a 50 ppm, deve ser preciso, deve ser atualizado para 50ppm.
2. Alimentador de Documentos para Scanner – Reduzir para 50 folhas;
3. Capacidade de Total de papel – Reduzir a capacidade total para 2300 folhas utilizando os opcionais;
4. Resolução mínima – Reduzir a resolução de impressão para 600x600 dpi, essa diferença não é perceptível a olho nu.

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

humbertoalcelino@gmail.com

(85)988065875



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964

Com efeito, o exame do edital revela essa situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o alcance da licitação a determinadas empresas.

Desta forma se nota desconformidades com alguns dispostos na Lei das Licitações:

Art 7º §5º: **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório(grifamos).

Art 7º §6º: A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e **a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**(grifamos)

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

humbertoalcelino@gmail.com

(85)988065874



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos

OAB/CE Nº 40.964

razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

Se a a Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, precisar de mais segurança e reear indisponibilidade de peças ou equipamentos que podem apresentar defeito por frequência, é de bom alvitre exigir “Equipamentos Novos e de Primeiro Uso”

Do Pedido

Diante do exposto, com base nos Princípios da Isonomia, Princípio da Moralidade no Princípio Constitucional da Livre Iniciativa, da Indisponibilidade do Interesse Público e em toda legislação pertinente inclusive Acórdão nº 1.592/2009 – TCU - Plenário, vem questionar e oferecer a impugnação nesta fase do certame apontando as ilegalidades e os itens que devem ser reparados e qualquer outro que frustre a competitividade do certame e que restabeleça a Isonomia entre os licitantes do Pregão Eletrônico Nº 2021.06.04.1-PE, Se requer:

- A aglutinação dos Itens em um único Lote;
- A estipulação/digitação da Franquia para o Item 01;
- O elastecimento das especificações técnicas a fim de ser possível a aceitação de outros fabricantes;
- A Exigência de Equipamentos “Novos e de Primeiro Uso”.

Eusébio/ CE, 15 de junho de 2021

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha
OAB/CE Nº 40964

Av. Cícero Sá, 990 – Centro - Eusébio – CE

humbertoalcelino@gmail.com

(85)988065875

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E632-6615-D53B-56B7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E632-6615-D53B-56B7



Hash do Documento

5CF30D447611EC5A74DBAD26545B0F2FB405A2D9F5477652C19CB1AA8BFDE8B7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2021 é(são) :

- Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha (OAB/CE Nº 40.964) -
663.674.253-49 em 15/06/2021 15:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

